



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE
LEI MUNICIPAL N.º 113/2019 QUE “ACRESCENTA
O PARÁGRAFO 2º DA LEI MUNICIPAL N.º
3.141/2018, ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO
DO REFERIDO ARTIGO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Comunico ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaituba que nos termos do artigo 49, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 113/2019, conforme as **razões de veto** abaixo enumeradas.

Em que pese a legítima iniciativa de nobre Edil ao propor as alterações no art. 12 da Lei Municipal nº 3.141/2018, não posso deixar de manifestar meu veto, conforme posicionamento abaixo explicado.

O referido Projeto de Lei contraria frontalmente o disposto no artigo 29, § 1º, inciso II, alíneas ‘c’ e ‘f’ da Lei orgânica do Município de Itaituba, que tem sua base legal na Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 29 da Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

...

II. Disponham sobre:

(.....)

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

f) Os orçamentos anuais.

”(grifos nossos)

Como se observa, a Lei Orgânica Municipal expressamente disciplina a questão do Processo Legislativo, estabelecendo competências e exclusividades, como no presente caso, ou seja, Leis que versem sobre situações que envolvam despesas, orçamento, etc., são de iniciativa privativa do Prefeito.

Nesse sentido, a proposição do Projeto de Lei seria inconstitucional por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o impulso de projetos de lei que criem despesas ou interfiram na administração do Município.

Insta lembrar a previsão permanente nas Constituições Republicanas do princípio da Independência e harmonia dos Poderes expressamente estabelecidos no art. 2º da CF/88. Porquanto ao organizarem-se os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas “Leis Maiores” o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal estabeleceu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88). A Lei Orgânica do Município de Itaituba (Lei Orgânica nº 0001/1990), por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 49, VII, da Lei Orgânica nº 0001/90.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 49, VII, da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.” (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Retornando ao caso concreto, o Projeto de Lei, ora impugnado, é inconstitucional, porque vem estabelecer vedações a atuação da autarquia, bem como, a inserção de novas despesas quanto as competências da CASITA-Companhia de Água e Saneamento de Itaituba, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apresenta condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Ives Gandra Martins observa:

“(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.” (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387)

Não resta dúvida, nessas condições, que o Projeto proposto padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais e municipais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, pretende legislar a esse respeito.

Ademais, cumpre frisar, desde já, que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para propor projeto de lei sobre “criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública municipal” (grifei) (art. 29, II, “c”, da Lei Orgânica nº 001/1990).

A eventual sanção do PL, por outro lado, acarretará manifesta interferência na administração do município, que é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, além do que gerará despesas para os cofres da municipalidade, pois é inafastável que haverá necessidade de contratação de profissionais para a nova atividade.

Por fim, no tocante à pretendida geração de despesas para a Administração Pública, resta evidente que a Proposição Legislativa não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que não se encontra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e no dois subsequente, com indicação das premissas e metodologia de cálculo utilizada, nem da indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que objetiva ver criadas.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi exame de constitucionalidade pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

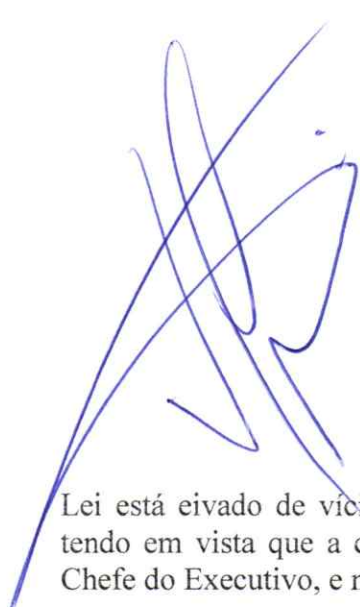
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – LEI N. 1.119/90 – ESTADO DE SANTA CATARINA – MATÉRIA FINANCEIRA – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

DO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS – PLAUSABILIDADE JURÍDICA – ‘PERICULUM IN MORA’ – SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. – REVESTE-SE DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO ‘PERICULUM IN MORA’ EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO” (STF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, ADI 352 MC/DF – DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/90, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL – 01610-01 PP-00023.)



Desta forma, cristalino se mostra que referido Projeto de Lei está eivado de vício insanável, denominado ‘vício de origem’ ou ‘vício de iniciativa’, tendo em vista que a competência para editar tal projeto de lei é privativo e exclusivo do Chefe do Executivo, e não da Câmara Municipal, conforme acima explicado e detalhado.

Resta, portanto, configurado o vício de iniciativa, e por consequência presente a inconstitucionalidade formal da lei em comento. Por outro lado, não se vislumbra inconstitucionalidade material.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Diante de todo o exposto, embora reconhecendo como legítima a iniciativa dos nobres vereadores, que tanto contribuem para o desenvolvimento do Município de Itaituba, mister se faz preservar a legalidade, sustentáculo maior do estado de direito, haja vista que referido Projeto de Lei contraria formalmente o disposto na Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, portanto, não há como ser sancionado.

Itaituba - Pará, 15 de outubro de 2019.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal